



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## PROCURADORIA GERAL

### PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 003/2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 584, DE 24 DE JUNHO DE 1987 – REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, quanto ao Projeto de Lei do Executivo nº 003/2025 de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal André George Neres de Farias, que DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 584, DE 24 DE JUNHO DE 1987 – REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU

O Projeto de Lei visa alterar artigos sobre o estágio probatório de servidores públicos municipais do Poder Executivo.

Processo regularmente autuado, folhas numeradas e rubricadas, o projeto foi recebido pela Secretaria Legislativa e encaminhado para análise desta Procuradoria, nos moldes do Regimento Interno da Casa.

No âmbito da produção legislativa municipal, a legalidade e a constitucionalidade de projeto de lei são avaliados sob as seguintes perspectivas:

a) se a matéria legislativa é de competência municipal, conforme previsão da Constituição Federal de 1988;



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

- b) se não há vício de iniciativa para a proposição;
- c) possibilidade de violação a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Sem adentrarmos em questões de conveniência e oportunidade, passamos analisamos como segue:

## I – COMPETÊNCIA

Segundo a Carta Magna, em seu art. 30 , I, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

O caso em exame se trata de interesse local, inclusive trata-se de inclusão e alteração de artigos de projeto de lei de iniciativa do executivo, sem criação de despesa ou alteração de estrutura administrativa ou de pessoal junto á Prefeitura Municipal.

## II – DA INICIATIVA:

O projeto de lei é de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal.

Nos termos do que dispõe o artigo 45 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa de Leis Ordinárias, como é o caso em exame, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e iniciativa popular, de pelo menos 5% ( cinco por cento) do eleitorado.

No projeto sob exame, não se nota vício de iniciativa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## III -LEGALIDADE

Não se verificam inconstitucionalidade dos ponto de vista formal ou material.

Trata-se de Projeto de Lei que altera artigos da lei que regula o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Embu Embu-Guaçu o que compete exclusivamente ao Executivo, portanto, sendo a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal não há observação de ilegalidade a se apontar.

## IV – Conclusão

Por tudo quanto exposto, o parecer da Procuradoria Geral é pela legalidade do Projeto de lei proposto .

A emissão de parecer por estar Procuradoria não substitui os pareceres das comissões Permanentes, porquanto, essas são compostas por representantes eleitos pelo povo e por isso detém efetiva legitimidade do Parlamento.

A opinião jurídica neste parecer não tem força vinculante, podendo ser acatada ou não pelos membros desta nobre Casa Legislativa.

É o parecer.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 15 de maio de 2025

RODRIGO VINICIUS ALBERTON – OAB/SP 167.139